

## CRÓNICA

### LEGISLAÇÃO DE 1979 (III)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

#### I

Em anteriores crónicas já nos referimos à prática, infelizmente muito enraizada entre nós, da prática de Suplementos ao *Diário da República*, inserindo muitos deles diplomas com «entrada imediata em vigor» por determinação constante dos respectivos articulados.

Nos finais de 1979 atingiu-se o máximo requinte nessa prática, vindo a acontecer que com Fevereiro de 1980 já no fim os Suplementos ao *Diário da República* de Dezembro de 1979 continuavam a vir a público. O número 296, de 26 de Dezembro veio a ficar com 3 Suplementos, o n.º 276, de 27 de Dezembro com 4, o n.º 298, de 28 de Dezembro com outros 4, o n.º 299, de 29 de Dezembro com nada menos que 16 e o n.º 300, do último dia de 1979 com 17.

É facto bem conhecido dos leitores da Revista que destes Suplementos ficaram a constar algumas centenas de diplomas, dados a conhecer ao público com datas que não correspondem às verdadeiras.

No número 290 do *Boletim do Ministério da Justiça*, a pág. 115 foi publicado o Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 265/78, de 1 de Março de 1979, cuja leitura não hesitamos em aconselhar aos leitores. São dele as conclusões que seguem:

I — *Prescrevendo um diploma a entrada em vigor na data em que for publicado, a sua vigência inicia-se no dia em que é posto à disposição do público o Diário da República em que se encontra inserido.* II — *O Diário da República é posto à disposição do público com início da distribuição, o que sucede no momento em que a Imprensa Nacional — Casa da Moeda expede ou torna acessíveis aos cidadãos em geral exemplares do referido jornal.* III — *Presume-se que a data da distribuição do Diário República é a constante dos diplomas nele inseridos.* IV — *Existindo discrepância entre a data de um decreto-lei e a do dia em que foi distribuído o Diário da República em que aquele se encontra inserido, pode qualquer interessado ilidir a presunção de coincidência cronológica entre as duas datas, fazendo extrair da prova, com referência à primeira, a consequência da inexistência jurídica do diploma.* V — *Na hipótese prevista na conclusão anterior, ilidida a presunção, deve considerar-se que a data da publicação do diploma é a correspondente ao dia em que efectivamente se realizou a distribuição.* VI — *Se se provar que a data constante do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, não corresponde à do dia em que foi distribuído o suplemento ao Diário da República em que foi inserido, é a esta que tem de referir-se a publicação do diploma.* VII — *O Decreto-Lei n.º 70/78 iniciou a sua vigência no dia em que, nos termos das conclusões anteriores, deva considerar-se publicado.*

Como se vê desde logo, a prática que aqui temos criticado e continuaremos a criticar pode levar a situações que não hesitamos em classificar de graves.

O actual Governo pediu, como é do domínio público, a ratificação de muitos dos diplomas atrás referidos e, ao que também consta, retirou já vários desses pedidos. A situação é, portanto, na altura em que aqui alinhamos as nossas considerações, bastante confusa, pois é-nos obviamente impossível pre-

ver com mínima margem de erro, quais os diplomas que permanecerão na vida jurídica.

Por outro lado, tendo em consideração a enorme quantidade dos diplomas a referir, seremos forçados a reduzir ao mínimo as anotações pessoais, procurando, isso sim, dar notícia, quanto possível completa, da legislação referente aos últimos 4 meses de 1979 (seguinto, como sempre, a ordem alfabética dos assuntos versados).

## II

1) Em matéria de *Acidentes de Trabalho*, apareceu o Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, que deu nova redacção aos artigos 50.º, 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, que regulamentou vários aspectos contidos na Lei n.º 2 127, de 3 de Agosto de 1961, que contém, como é sabido, as normas de direito substantivo sobre os ditos acidentes e as doenças profissionais.

Os artigos alterados em Novembro de 1979 dizem respeito à determinação das remunerações a ter em conta na fixação das indemnizações por incapacidades temporárias ou permanentes e à remição das pensões devidas a sinistrados ou doentes profissionais.

2) A Lei n.º 77/79, de 4 de Dezembro veio regular as condições em que pode ser feita a *Alienação ou oneração de bens de empresas nacionalizadas*.

De assinalar é que a filosofia desta lei consiste em proibir a alienação ou oneração referidas.

3) A Lei n.º 74/79, de 23 de Novembro concedeu *Amnistia* a infracções criminais e disciplinares de natureza política, incluindo as sujeitas ao foro militar cometidas depois de 25 de Abril de 1974, nomeadamente as conexas com os actos insurreccionais de 11 de Março e de 25 de Novembro de 1975, bem como as infracções de deserção e ausência ilegítima cometidas em consequência dos actos anteriormente referidos.

Esta lei, como é sabido, despertou as mais vivas controvérsias nos meios político-militares.

4) A Lei n.º 70/79, de 13 de Outubro, alterou, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 130/79, de 14 de Maio, sobre *Apreensão de bens*, o qual, como dissémos em anterior crónica, se inseria em uma linha de completa jurisdicionalização dos procedimentos cautelares a decretar contra os que ficaram conhecidos na gíria da Revolução de Abril por «sabotadores económicos».

5) A Lei n.º 55/79 de 15 de Setembro, sobre *Arrendamento*, fixou limitações ao direito de denúncia do arrendamento urbano facultada pela alínea a) do n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil.

Sintetizando o que nela se contém, poderemos dizer o seguinte: a) o referido direito de denúncia não pode ser exercido pelo senhorio de fracção autónoma de imóvel constituído em propriedade horizontal quando este regime for posterior ao arrendamento, salvo se o senhorio tiver adquirido a fracção autónoma por sucessão; b) o referido direito também não pode ser exercido pelo senhorio quando o inquilino tiver 65 ou mais anos de idade, quando se verifique que o inquilino (originário ou derivado por transmissão se for o cônjuge do primeiro) se mantenha no local arrendado há vinte ou mais anos.

Uma excepção apenas a estas limitações: a de o senhorio, sendo já proprietário, comproprietário ou usufrutuário da unidade predial à data do arrendamento, pretender regressar ou tenha regressado há menos de um ano ao País, depois de ter estado emigrado durante pelo menos dez anos.

6) Ainda sobre *Arrendamento* há que referir o Decreto-Lei n.º 387/79, de 19 de Setembro, que pretendeu impor um novo regime jurídico em matéria de rendas, mas que actualmente tem quase só um interesse histórico já que quando escrevemos esta crónica sabe-se que a Assembleia da República recusou a sua ratificação.

Dele ficarão, no entanto, algumas sequelas, pois de qualquer modo chegou a produzir certos efeitos na ordem jurídica, sendo pelo menos discutível se ele não derrogou algumas disposições do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro.

7) O Decreto-Lei n.º 139-A/79, de 24 de Dezembro, disciplinou o regime de *Arrendamento de bens imóveis* do domínio privado do estado.

Como linhas mestras do diploma poderemos apontar as seguintes: a) em princípio, os imóveis do domínio privado do Estado que não sejam necessários à instalação dos seus serviços serão arrendados; b) o arrendamento é feito em hasta pública, sob pena de nulidade absoluta; c) o Estado só pode denunciar os contratos antes do termo do prazo ou de renovação (bom é não esquecer que a denúncia no fim do prazo ou renovação é permitida ao Estado pelo artigo 1083.º do Código Civil) quando os locais se destinem à instalação dos seus serviços ou a outros fins de utilidade pública; d) a denúncia não tem que ser feita judicialmente, pois é feita por comunicação directa da Direcção-Geral do Património.

8) O *Arrendamento Rural*, cuja última lei básica fora aprovada por consento de dois partidos políticos, voltou a ser objecto de alterações concertadas, ao que parece, entre um destes partidos e um terceiro. Queremos referir-nos à Lei n.º 76/79, de 3 de Dezembro, que alterou a Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro nos seus artigos 6.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 42.º, 44.º 51.º e 52.º

9) Nos meses de Setembro a Dezembro de 1979 foram publicados seis *Assentos* do Supremo Tribunal de Justiça:

- A) O n.º 3/79, de 28-6-1979, publicado no D. R. de 27 de Setembro, que fixou a doutrina de que «a suspensão da execução da pena abrange a perda dos instrumentos do ilícito contravencional de caça em tempo de defeso».
- B) O n.º 4/79, de 28-6-1979, publicado no D. R. de 28 de Setembro, que fixou a doutrina de que «em processo sumário, o recurso circunscrito à matéria de direito a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, só pode ser interposto logo em seguida à leitura da sentença, nos termos do artigo 561.º e do § único do artigo 651.º do Código de Processo Penal;»
- C) O n.º 5/79, de 28-6-1979, publicado no D. R. de 29 de Setembro, que fixou a doutrina de que «a pena de prisão em alternativa da de multa é de aplicar a

todas as penas de multa, inclusive a resultante da substituição de prisão»;

- D) O n.º 6/79 de 24-7-1979, publicado no D. R. de 19 de Outubro, que fixou a doutrina de que «em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens decretados por um tribunal de família, a este compete a regulação consequente do exercício do poder paternal»;
- E) O n.º 7/79, de 24-7-1979, publicado no D. R. de 3 de Novembro, que fixou a doutrina de que «é susceptível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais, o acórdão da relação que em processo de expropriação por utilidade pública julgue sobre a forma de pagamento da indemnização fixada»;
- F) O n.º 8/79, de 10-10-1979, publicado no D. R. de 5 de Novembro, que fixou a doutrina de que «o ofendido não assistente que formule acusação nos termos do disposto no artigo 387.º do Código de Processo Penal não tem legitimidade para recorrer da decisão judicial que a não receba».

10) O Decreto-Lei n.º 519-XI/79, de 29 de Dezembro, elevou para 5 000\$00 o limite de obrigatoriedade de aceitação de cheques, alterando, para isso, a redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/74, de 27 de Maio.

Com os milhares de processos que, segundo consta, a Polícia Judiciária tem em instrução, a ninguém pode admirar que o referido dispositivo legal tenha caído em desuso e que poucas pessoas se sintam com coragem para imporem a aceitação de cheques em pagamento de bens ou serviços.

11) O *Código do Notariado* sofreu alteração em numerosos artigos, por força do Decreto-Lei n.º 513-F/79, de 24 de Dezembro, que também lhe revogou os artigos 25.º, 94.º e 97.º

12) Também o *Código de Processo Civil* passou a ter muitos artigos modificados pelo Decreto-Lei n.º 513-X/79, de 27 de Dezembro, o que, segundo o respectivo preâmbulo, foi ditado pela necessidade de adaptar o referido Código às altera-

ções que foram introduzidas no Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

13) O Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro, introduziu diversas modificações no *Código de Processo das Contribuições e Impostos*, nas quais não podemos deter-nos pelos motivos apontados no início desta crónica.

14) O Decreto-Lei n.º 537/79, de 31 de Dezembro aprovou um novo *Código de Processo do Trabalho*. Este foi um dos diplomas cuja ratificação está submetida à Assembleia da República.

Se nos é lícito avançar uma previsão, ela irá no sentido de que o diploma será ratificado com algumas alterações, não chegando a entrar em vigor tal como foi publicado já que essa entrada em vigor está prevista só para 8 de Abril de 1980, tendo a Assembleia tempo suficiente para lhe suspender a eficácia.

15) A Lei n.º 63/79, de 4 de Outubro criou a *Comissão de Apreciação dos Actos do Ministério da Agricultura e Pescas*. Tal lei só se compreende, como é evidente, pelos problemas políticos que a Reforma Agrária levanta, pois de outro modo não se compreenderia uma tal duplicação de jurisdições se tivermos em conta a existência dos tribunais administrativos.

E ao que consta, até à data em que escrevemos ninguém solicitou a intervenção da referida Comissão.

16) A Lei n.º 17/79, de 12 de Setembro fixou o estatuto das *Comissões de Trabalhadores*, agrupamentos com inegável importância na vida jurídico-laboral.

17) Em matéria de *Contratos de Trabalho* devemos assinalar, além do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, que veio tornar efectiva a igualdade das mulheres e dos homens no trabalho e no emprego, a Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, que contém disposições destinadas a proteger os membros de corpos gerentes de associações sindicais, membros das comissões e subcomissões de trabalhadores e suas comissões coordenadoras, de despedimentos persecutórias. Com vista à prossecução de tal finalidade, o diploma introduz a inovação de tornar obrigatório o recurso ao tribunal para o despedimento sem-

pre que aquelas entidades se tenham pronunciado contra o mesmo, depois de lhes ser facultado o processo disciplinar.

18) Sobre *Contribuições para a Previdência*, são de assinalar os Decretos-Leis n.º 458/79, de 21 de Novembro, 505/79, de 24 de Dezembro, e 513-M/79, de 26 de Dezembro.

19) O Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro, que já atrás referimos a propósito do Código de Processo das Contribuições e Impostos, alterou algumas disposições relativas a *Custas dos processos das contribuições e impostos*, constantes do Regulamento respectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro.

20) O Decreto-Lei n.º 519-II/79, de 29 de Dezembro regulamentou a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, que fixara a *Delimitação dos sectores público e privado*.

A paternidade deste diploma pertenceu ao V Governo, e certamente quase todos os leitores estarão ao corrente das intenções do VI Governo nesta matéria. Tudo leva a crer, portanto, que o referido diploma seja dentro de pouco tempo apenas uma curiosidade histórica.

21) A Lei n.º 29/79, de 6 de Setembro revogou o n.º 2 do artigo 37.º do *Código do Direito de Autor*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 980, de 27 de Abril de 1966.

22) O *Direito de mera ordenação social*, instituído entre nós pelo Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, foi objecto do Decreto-Lei n.º 444-A/79, de 10 de Setembro, que revogou os n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do primeiro diploma.

23) A Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, aprovou o *Estatuto do Jornalista*.

24) O Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, aprovou o *Estatuto do Médico*.

25) O Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, criou o Centro de Estudos Judiciários, estabelecimento dotado de personalidade jurídica destinado à formação profissional de magistrados judiciais e de magistrados do Ministério Público e, complementarmente, para ministrar cursos de aperfeiçoamento de funcionários de justiça.

26) Sobre *Expropriações*, além do já atrás referido Assento do S.T.J. n.º 7/79, de 24 de Dezembro, referiremos o Decreto-



-Lei n.º 513-G/79, de 24 de Dezembro, que alterou os artigos 17.º, n.º 1, 42.º, 78.º e 133.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

27) A *Falsificação de vinhos e seus derivados* foi objecto da Lei n.º 61/79, de 18 de Setembro.

28) Em matéria de *Finanças locais* é de referir o Decreto-Lei n.º 516/79, de 28 de Dezembro, que deu nova redacção aos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 342/79, de 25 de Julho (orçamento e contas das autarquias locais).

29) Sobre a *Função Pública* são de salientar o Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro que estabeleceu medidas de simplificação na aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o Decreto-Lei n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro, que fixou os requisitos para aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho a outros cargos, o Decreto-Lei n.º 519-A/79, de 28 de Dezembro, que prorrogou os prazos estabelecidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79 e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, o Decreto Regulamentar n.º 79/79, de 31 de Dezembro, que reestruturou a Direcção-Geral da Função Pública, e ainda o Despacho Normativo n.º 381/79, publicado no D. R. de 31 de Dezembro, que veio esclarecer dúvidas sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro e do Decreto-Lei n.º 191-F/79.

30) O *Fundo de Garantia Automóvel*, intimamente ligado ao seguro obrigatório da responsabilidade civil automóvel, foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 269/79, de 13 de Setembro.

31) O Decreto-Lei n.º 467/79, de 7 de Dezembro, veio conferir *Garantias de lugar a membros do Governo* desde que cessem funções.

Emanado do V Governo, parece não ter aproveitado muito ao Primeiro-Ministro desse Governo, a fazer fé no que os meios da comunicação social com tanto relevo noticiaram.

32) O *Governo* foi mais uma vez estruturado, por força do Decreto-Lei n.º 386/79, de 19 de Setembro.

Como o referido diploma se refere ao V Governo, não passa hoje de uma curiosidade histórica, já que o VI Governo,

ao tomar posse em Janeiro de 1980, fixou para si mesmo uma outra orgânica.

33) A *Igualdade no trabalho e no emprego* foi reafirmada pelo Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, já atrás referido a propósito dos contratos de trabalho.

34) Os *Impostos da Camionagem e de Compensação* viram as suas taxas actualizadas pelo Decreto-Lei n.º 374-M/79, de 10 de Setembro.

35) Sobre *Imposto Complementar* referiremos o Decreto-Lei n.º 426/79, de 25 de Outubro, que revogou os artigos 56.º-A e 68.º-A do respectivo Código, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 275/79 (que tanto deu que falar), e a Resolução n.º 307/79, publicada no D. R. de 26 de Outubro, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade dos artigos 7.º e 17.º, n.º 1, alínea f) do Decreto n.º 667/76, de 5 de Agosto.

36) Sobre *Imposto Profissional* é de referir o Decreto-Lei n.º 374-B/79, de 10 de Setembro, que aditou ao Código respectivo um artigo 7.º-B.

Chamamos a atenção especial dos leitores para esta alteração, por ela ser da maior importância prática, já que passam a ser admitidas certas deduções na matéria colectável que até aqui não eram consentidas.

37) O *Imposto do selo sobre medicamentos* foi objecto da Lei n.º 40/79, de 7 de Setembro.

38) Sobre *Imposto de Transacções* — como não podia deixar de ser — não passou sem alterações, as quais foram levadas a efeito pelos Decretos-Leis n.º 374-B/79 e 374-D/79, ambos de 10 de Setembro.

39) Em matéria de *Inconstitucionalidades* — tábua de salvação para muitos desesperados — referiremos:

- A) A Resolução n.º 307/79, D. R. de 26 de Outubro, já referida atrás a propósito do *Imposto Complementar*;
- B) A Resolução n.º 321/79, D. R. de 15 de Novembro, sobre a norma contida na base XXIX da Lei n.º 2 098, de 29 de Julho de 1959;

- C) A Resolução n.º 328/79, D. R. de 21 de Novembro, sobre as normas constantes do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro;
- D) A Resolução n.º 349/79, D. R. de 12 de Dezembro, sobre a norma constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março;

40) Em matéria de *Indemnizações a titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados* são de assinalar o Despacho de 5-9-1979, publicado no D. R. (II Série) de 14 de Setembro, a Lei n.º 42/79, de 7 de Setembro, o Decreto n.º 109/79, de 6 de Outubro e a Lei n.º 71/79, de 15 de Outubro.

41) Sobre *Investimentos Estrangeiros* é de interesse o Despacho Normativo n.º 341/79, publicado no D. R. de 26 de Novembro, que definiu critérios de orientação do Instituto do Investimento Estrangeiro na apreciação e decisão dos processos de registo dos investimentos estrangeiros directos.

42) Os *juílagos de paz* foram institucionalizados pelo Decreto-Lei n.º 539/79, de 31 de Dezembro.

43) Sobre *Justiça militar* foi publicado o Decreto-Lei n.º 415/79 de 13 de Outubro, que alterou a alínea a) do n.º 1 do artigo 368.º do respectivo Código.

44) A *Legalidade Administrativa*, que fora objecto do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, a que nos referimos em anterior crónica, voltou a prender a atenção do legislador, que com o Decreto-Lei n.º 502-E/79, de 22 de Dezembro, encurtou a vida daquele primeiro diploma, revogando-o.

45) O problema da *Legalidade de diplomas e outros actos respeitantes às Regiões Autónomas* foi objecto do Decreto Regulamentar n.º 72/79, de 31 de Dezembro, que definiu o processo a seguir para apreciação de tal legalidade.

46) Sobre *Mediação*, é de chamar a atenção para o Decreto n.º 101/79, de 18 de Setembro, que aprovou, para ratificação, a Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação.

47) A divulgação das *Notas oficiosas* do Governo foi disciplinada pela Lei n.º 60/79, de 18 de Setembro.

48) O Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro instituiu o *Número fiscal do contribuinte*. Diploma tecnicamente imperfeito, tem espalhado por esse País fora um verdadeiro pânico, com as pessoas a pensarem, além do mais, que a sua redução a um número metido em computador irá permitir a devassa de toda a sua vida. Tal não virá, com certeza, a suceder, mas aquela instituição não deixa, em boa verdade, de levar muito boa gente a sentir que de futuro estará sujeita a uma «ditadura fiscal» (passe a expressão).

49) Quanto à *Organização judiciária*, temos a Lei n.º 28/79, de 25 de Setembro, que alterou a redacção de vários artigos da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro e da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, suspendendo a aplicação do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro e do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro; o Decreto-Lei n.º 519-X/79, de 29 de Dezembro, que substituiu os mapas VI e VII anexos ao referido Decreto-Lei n.º 269/78; a Portaria n.º 670/79, de 13 de Dezembro, que declarou instalado, com efeito a partir de 15 de Janeiro de 1980, o Tribunal do Trabalho de Barcelos; finalmente, a Lei n.º 79/79, de 28 de Dezembro, que ratificou, com alterações, o referido Decreto-Lei n.º 269/78.

50) Sobre o problema da *Perda dos instrumentos de ilícitos criminais*, é de lembrar o Assento do S.T.J. n.º 3/79, de 28 de Julho, já atrás referido quando enumeramos os *Assentos*.

51) Sobre *Pessoas Colectivas de Utilidade Pública* foi publicado o Decreto-Lei n.º 453/79, de 17 de Novembro, que veio tornar extensivo às cooperativas de actividade industrial o Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

52) A orgânica da Polícia Judiciária, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, voltou a ser modificada por força da publicação do Decreto-Lei n.º 519-L/79, de 28 de Dezembro, que, para tanto, modificou alguns artigos daquele primeiro diploma.

53) O Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, instituiu o seguro obrigatório da responsabilidade civil automóvel. Este diploma, cuja importância é desnecessário acentuar, determinou uma alteração muito importante no que respeita a *Prazos para*

*pedidos de indemnização* por acidentes de trânsito, pelo que nos permitimos chamar a atenção para o seu artigo 22.º, no qual se estabelece que «o prazo fixado no n.º 2 do artigo 67.º do Código da Estrada inicia-se com a notificação feita aos lesados para, querendo, deduzirem o seu pedido de indemnização».

Mas há que anotar que esta doutrina esta subordinada ao facto de se tratar de acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil por acidente de viação abrangido pelo seguro obrigatório.

53) Em matéria de *Previdência* damos conta dos seguintes diplomas com interesse: o Decreto-Lei 433/79, de 31 de Outubro, que revogou o Decreto-Lei n.º 35 410, de 29 de Dezembro de 1945, relativo ao pagamento de contribuições; o Decreto-Lei n.º 505/79, de 24 de Dezembro que alterou o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 433/79, de 31 de Outubro; o Decreto-Lei n.º 513-A/79, de 26 de Dezembro, que elevou as quantitativos mensais das pensões regulamentares e bem assim das pensões de sobrevivência e fixou em 8 % e 20,5 % das retribuições as taxas das Contribuições para a Previdência, a pagar, respectivamente, pelos trabalhadores e pelas entidades patronais.

54) Sobre os *Procedimentos cautelares* contra os chamados «sabotadores económicos», damos conta da Lei n.º 70/78, de 13 de Outubro, que alterou, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 130/79, de 14 de Maio. A esta matéria já nos referimos, no início desta crónica, a propósito da *Apreensão de bens*.

55) Em matéria de *Quadros de pessoal*, noticiamos o Decreto-Lei n.º 512/79, de 24 de Dezembro, que introduziu alterações ao regime dos referidos quadros.

56) Sobre *Recursos*, já referimos a propósitos dos Assentos, o Assento do S.T.J. n.º 4/79, de 28 de Junho. Dispensamo-nos, por isso, de reproduzir aqui a sua doutrina. O mesmo se diga dos Assentos n.º 7/79 de 24 de Julho e n.º 8/79, de 16 de Outubro.

57) A matéria do *Registo Civil* também mereceu a atenção do legislador, pois o Decreto-Lei n.º 418/79, de 17 de Outubro que, alterando o artigo 6.º do Código do Registo Civil, permite que «em casos de manifesta urgência e provando os

interessados que o registo do acto realizado no estrangeiro ainda não está integrado na Conservatória dos Registos Centrais, podem as certidões emitidas pelos serviços consulares ser aceites como prova do registo respectivo».

Por outro lado, no artigo 2.º (o diploma só tem dois artigos) mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho, relativas ao ingresso no registo civil português dos actos do estado civil lavrados nas ex-colónias, respeitantes a cidadãos portugueses.

58) O Decreto Regulamentar n.º 72/79, de 31 de Dezembro, que regulou o processo a seguir para apreciação da legalidade dos diplomas e outros actos respeitantes às Regiões Autónomas, teve que, para tanto, alterar a redacção da alínea e) do artigo 26.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957.

59) A matéria das *Relações Colectivas de Trabalho* voltou a ser tocada. Assim, o Decreto-Lei n.º 470/79, de 19 de Dezembro, revogou os artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho e modificou-lhe os artigos 4.º, 9.º, 11.º, 15.º e 16.º, revogando ainda o Decreto-Lei n.º 409/78, de 19 de Dezembro.

Mas o Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi mais longe, pois estabeleceu um novo regime jurídico das referidas relações colectivas de trabalho, revogando o Decreto-Lei n.º 164/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e 353-G/77, de 29 de Agosto.

60) Sobre *Remição de pensões por acidentes de trabalho e doenças profissionais* já nos referimos, quando falamos de *acidentes de trabalho*, ao Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro. Para ali remetemos os leitores.

61) Sobre *Remunerações de Trabalho*, damos notícia do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, que fixou as remunerações mínimas mensais aos trabalhadores por conta de outrém (4 700\$00 para os trabalhadores do serviço doméstico, 6 100\$00 para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura, e 7 500\$00 para os restantes trabalhadores).

Quanto à remuneração máxima, ficou para diploma especial (ainda não publicado, que saibamos).

Por outro lado, é também de referir o Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, já atrás citado em *Relações Colectivas de Trabalho*.

62) Como é de admitir que isso interesse a alguns leitores, chamamos a atenção para a Portaria n.º 625/79, de 27 de Novembro, que fixou o montante dos honorários a que têm direito os *Revisores oficiais de contas* ou as sociedades de revisores, como membros dos conselhos fiscais.

Mas os revisores de contas não têm nesta portaria o seu diploma mais importante, pois importante é, sim, o Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, que aprovou o respectivo estatuto.

63) Em matéria de *Seguros* assinalamos:

A) O Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, que instituiu o *Seguro agrícola de colheita*;

B) O Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, que instituiu o *Seguro obrigatório da responsabilidade civil automóvel*, revogando o Decreto-Lei n.º 165/75, de 28 de Março, e que logo em 28 de Dezembro viu o seu artigo 8.º, n.º 1, alterado pelo Decreto-Lei n.º 519-Q/79.

64) A Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, criou o tão discutido *Serviço Nacional de Saúde*.

Não está aqui qualquer problema para juristas e sim para os profissionais da saúde. Tudo leva a crer, porém, que outro modelo venha a ser em, futuro próximo, instituído, mas essa é questão que não cabe no âmbito deste nosso diálogo com os leitores da Revista.

65) Diploma que já interessa grandemente à classe é o Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, que aprovou a nova lei orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado.

Isto por força, além do mais, da incompatibilidade que o seu artigo 27.º estabelece com o exercício da advocacia (excepto quanto a conservadores e notários de 3.ª classe providos em lugares da mesma classe situadas na sede da comarca), sendo ainda de notar que o Ministro da Justiça pode em certos casos

proibir a advocacia mesmo aos conservadores e notários não feridas de incompatibilidade.

66) O *Sigilo bancário* — instituição que nos últimos tempos tem merecido pouco do muito respeito que lhe é devido — voltou a ser acautelado com medidas que constam do Despacho Normativo n.º 357/79, publicado no D. R. de 10 de Dezembro.

67) Diploma de extrema importância é o Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, que contém o regime jurídico das *Sociedades de Advogados*.

Não nos deteremos na sua análise por motivos óbvios, mas fazemos para ele uma chamada muito especial dos leitores, por razões não menos óbvias.

Alguém disse um dia que a advocacia é a profissão mais livre que um homem livre pode escolher. Ora, temos para nós como certo que vai sendo tempo de os advogados se consciencializarem de que a sua liberdade passa precisamente pela sua organização em grupos através dos quais possa exercer a sua actividade em moldes modernos, adoptando processos racionais de trabalho, abandonando os velhos hábitos de deixar os problemas complexos para os sábados e domingos, o que tudo só será possível se se enveredar pela especialização. É que, ao fim e ao cabo, o advogado começa a ser (que nos perdoem outros profissionais do ramo) os únicos servidores do Direito a quem poucos direitos a lei confere.

68) Por falar de sociedades, chegada é a altura (alfabética) de nos referirmos às *Sociedades de investimento*. A elas se referem: a Lei n.º 64/79, de 4 de Outubro, o Despacho Normativo n.º 337/79, publicado no D. R. de 21 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 502-B/79, de 22 de Dezembro, e o Despacho Normativo n.º 350/79, publicado no D. R. de 6 de Dezembro.

69) A preocupação de mudar o nome a muitas instituições — e por vezes, infelizmente, apenas o nome — a antiga Assistência Social passou a chamar-se *Solidariedade Social*. Foi o Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 22 de Dezembro que veio fazê-lo, fixando o regime jurídico da «instituições privadas de solidariedade social» (associações, irmandades das Misericórdias, associações de voluntários de acção social, fundações). O referido diploma revogou toda a legislação em contrário, designa-



damente as disposições do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945 referentes às instituições particulares de assistência, bem como o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 618/75, de 11 de Novembro, respeitante às misericórdias.

70) A *Suspensão da instância em execuções*, regulada pelo Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho no que respeita a empresas em autogestão, foi objecto do Decreto-Lei n.º 405/78, de 22 de Setembro, que alterou o n.º 1 do artigo 1.º daquele Decreto-Lei.

71) Sobre *Vendas a prestações* damos conta de dois diplomas: a Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 457/79, da mesma data. Com estes dois diplomas ficaram revogadas as Portarias n.º 549/75, de 11 de Setembro, 72/77, de 12 de Fevereiro, 449/78, de 10 de Agosto e 613/78, de 12 de Outubro, bem como os Decretos-Leis n.º 490/71, de 11 de Novembro e 451/75, de 21 de Agosto.

### III

Completada esta ligeira deambulação pela «selva» de diplomas publicados nos últimos 4 meses de 1979, poderá parecer ao leitor que afinal há exagero em se falar em «centenas de diplomas» que o V Governo fez publicar, ou então que esta nossa resenha é muito incompleta.

Podemos, no entanto, assegurar que nenhuma das duas suposições estará certa. Os diplomas saídos no jornal oficial foram na verdade muitos, mas se algum mérito os nossos leitores quiserem ter a generosidade de atribuir a estas crónicas, o que mais agradecemos que lhe atribuam reside precisamente no esforço que sempre o seu autor procura fazer de simplificar o que parece emaranhado ou complexo. Se o não conseguimos não é por falta de vontade e sim por carência de capacidade.